



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002537-40.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante FERNANDO ESPINHASSO, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002537-40.2024.8.26.0218

Apelante: Fernando Espinhasso

Apelada: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Guararapes

Voto nº 25187

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO.

1. A sentença declarou a inexigibilidade de débito e condenou a ré a restituir os valores descontados de benefício previdenciário 2. Apela o autor, pleiteando a restituição em dobro das quantias descontadas, a condenação da ré à indenização por dano moral e modificação dos juros moratórios 3. Não há nenhuma prova da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, configurada manifesta má-fé e ofensa moral “in re ipsa” 4. Devida a devolução dobrada, conforme art. 42, p. único, do CDC, e a indenização por dano moral, cujo montante é arbitrado especialmente por sua função preventiva, tendo em vista a reiteração da conduta danosa 5. A correção monetária e os juros devem ser aplicados de acordo com a Taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela nova norma. 6. Precedentes 7. Recurso parcialmente provido.

A sentença de fls. 97/103, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial “para (i) DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado “CONTRIB. CEBAP”; (ii) CONDENAR a parte ré à restituição, de forma simples, da soma do valor de R\$ 321,99 e outras prestações eventualmente descontadas, com incidência da SELIC a partir de cada desconto, conforme artigo 406, §1º, do Código Civil”.

Embargos de declaração foram acolhidos para que passasse a constar da sentença a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais pontos da parte dispositiva: “Em razão da sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, em igual proporção, inclusive honorários

advocatícios, fixados por equidade em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ressalvada a gratuidade processual concedida” (fls. 128/129).

Apela o autor pleiteando a reforma parcial da sentença, sustentando o cabimento da restituição em dobro das quantias descontadas pela ré e a necessidade da indenização por dano moral. Bate-se ainda pela incidência de juros moratórios de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo INPC, descartando-se a adoção da SELIC, além da integral condenação da ré aos ônus sucumbenciais (fls. 113/126).

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita) e contrarrazoado (fls. 150/158).

É o relatório.

Trata-se de mais uma das inúmeras ações em que se discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

No caso em exame, a ré não apresentou qualquer prova da regular adesão do autor à entidade, tampouco a autorização dos débitos.

A conclusão inarredável é de que a conduta da entidade diretamente ou por ato de prepostos, constituiu ilícito absoluto, autorizando a devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

Ainda que não associada, a parte prejudicada equipara-se ao consumidor, tendo em vista o fato do serviço (artigos 17 e 29 do CDC). Assim, como aqui já se decidiu, “(...) incide, na espécie, o art. 42, parágrafo único do CDC. Mas, seja como for, de todo modo não se afastaria análoga previsão do artigo 940 do CC” (Apelação Cível 1004723-46.2018.8.26.0024; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019). Sendo abusiva a cobrança, a restituição do montante pago deverá ocorrer em dobro, nos termos do

art. 42, par. único, do CDC.

Em julgamento de Embargos de Divergência no STJ, assentou-se a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do cdc, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mesmo julgamento foram modulados os efeitos da decisão, a fim de que sejam aplicados somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão daquela Corte. Na hipótese, o pagamento questionado deu-se após a publicação do referido acórdão.

Por sua vez, o prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Caberia à associação, no mínimo, tomar os cuidados necessários para confirmar a adesão. Conivência que implicou prejuízo cuja repercussão não fica circunscrita ao débito indevido.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou omissão. Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da prática reiterada como a verificada nos autos, mediante abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar receitas.

Envolvendo a mesma associação, identificam-se diversas demandas nas quais reconhecida a ilicitude da cobrança. Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara (Apelação Cível 1000857-13.2024.8.26.0673, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 28/02/2025;

Apelação Cível 1001768-32.2024.8.26.0315, Rel. Alberto Gosson, j. 25/02/2025; Apelação Cível 1006149-82.2024.8.26.0477, Rel. Alexandre Marcondes, j. 31/01/2025), tenho por justificável a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00.

Em relação aos juros de mora, mantém-se a incidência da taxa SELIC desde cada desconto, sem correção monetária acumulada, mas até a vigência da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual seus termos devem ser aplicados para juros e correção, consoante a tese da chamada retroatividade mínima, tal qual recente pronunciamento da Câmara a respeito (Apelação Cível 1001550-75.2024.8.26.0356; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025).

Dado o desfecho da lide nesta instância, os honorários advocatícios são devidos apenas pela ré, já que integralmente sucumbente, e são fixados desta feita em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator